

e então havia a resolver o processo a' Direcção Geral d' Obras Publicas para que todos documentos fossem processados por forma a justificar o seu pagamento.

Devo porém dizer que ha no processo apenas um documento que é uma declaração do empreiteiro confessando as dívidas a que se refere aquella ordem. Sendo assim, e tendo em vista o disposto no n.º 5.º da Portaria de 20 de fevereiro de 1889 com referencia ás condições e cláusulas do contracto de 28 d' abril de 1887, parece-me bem documentadas as ordens de pagamento em questão para poder ser autorisado o seu pagamento pelo Ministerio do Reino, como já o havia sido embara in-competentemente pelo das Obras Publicas.

Com este parecer se confirmam unanimemente a Confidencia d'esta Procuradoria Geral Deus Guarde etc.

(a) D. João d'Alencar

1910, nº 704 L.º 430.
Junho Reino
20

Processo relativo
a' admissão d'
asilados no or-
to de S.ª Maria
para cegos, funda-
do por legado de
S.ª Maria José e be-
na Ceilho.

Illmo Sr. D. Carlos
 e Sr. D. Maria José de
 Cegonha, que o romanescente da sua
 herança fosse aplicado á fundação
 d'um asilo para cegos, e que a admi-
 nistração d'esse instituto fosse
 confiada á Direcção do Asilo da
 mendicidade. Com cumprimento
 d'esta verba testamentaria a Pro-
 curadoria do Asilo elaborou os estatutos,
 que foram superior-
 mente approvados, e segundo os qua-
 es (artº 5º) a admissão e sahida
 dos asilados e de competência da
 administração do novo asilo. En-
 tra esta disposição reclamou o Ju-
 z. Civil do Districto de
 Lisboa, ponderando que se é certo
 ter o asilo muita competência
 para exercer só por si um pensa-
 mento caritativo, não é menos
 que não é essa a sua verda-
 deira função, conforme se vê
 do Decreto de 14 d'abril de 1836
 e mais diplomas posteriores,
 d'onde se mostra que a direcção
 do asilo tem antes por pensa-
 mento um fim policial, desti-
 nado á repressão da mendici-
 dade. Os mais actuaes circumstan-
 cias de Lisboa, acrescenta, su-
 de encarnear os mendigos,
 muitos d'elles cegos, não deve
 a autoridade publica abrir mão
 d'um meio tão eficaz para resolu-

zir esse mal social abandonando
a iniciativa particular a admiss-
são desvotigentes em asilos, quando
primeiro que tudo importa recolher
os que andam pelas ruas ao Deus
dado.

Estão-me parece de
atender o pedido do Governador Civil.
Trata-se da execu-
ção d'uma verba testamentaria,
a qual não é licito interpretar
por forma que se não harmonise
com o pensamento e vontade do tes-
tador. Poste confiou a Direcção do
Asilo de Mendicidade a Administra-
ção do novo instituto, como pô-
de pois d'harmonia com o testamen-
to intervir na administração a
autoridade superior do districto?
Allega-se que o asilo tem uma admi-
nistração que o administra, mas
não tem a faculdade de admitir
asilados. É certo, mas porque assim
se ordenou nos seus estatutos, por-
que esse asilo é um estabelecimen-
to official e de natureza policial
como muito bem diz o Governador
Civil, visto que o seu fim era me-
nos de beneficencia do que de repres-
são de mendicidade.

Elbas não suce-
de assim nos mais asilos e sobre
tudo nos de natureza particular,
onde a admissão e sahida dos
asilados é uma das funções das

Tracy

administração.

Ora a testamentaria confiou da Honrabilidade a administração de seu asilo, sem lhe fazer a menor restricção, decerto porque a ella confiava o bom funcionamento daquelle instituição de caridade, e não vejo pois como possa a autoridade intervir ou coazer com a sua acção na administração do asilo.

Trata-se d'um estabelecimento de beneficencia, de natureza particular, onde a autoridade só interviem no exercicio da sua acção fiscal, muito diversa do asilo de mendicidade, que é um instituto de natureza special creado menos com um fim beneficente do que para exercer uma funcao policial.

N'estes termos como attribuir-se lhe fins e funcoes que lhe não foram dadas e para cujo exercicio não foi instituido. Pois não seria isso manifestamente desvirtuar o pensamento da sua fundadora? Esse é que não é licito alterar, pelo respeito devido á invulneravel vontade do testador, e ainda porque, como muito bem pondera a separação, uma tal pratica bem poderia estorvar nos beneficentores os estímulos do seu altruismo, ali tendo-se no futuro de eguas bene-

merencias, pelo receio da intervenção da autoridade e dos elementos 'eficazes, que não são os mais próprios e competentes para o exercício da beneficência.

Ora com efeito o no-
vo asilo não foi creado com um
fim policial e o critério revelado
pelo Governador Civil para a admiss-
ão das asiladas, bem está ensinando
que ele iria pela sua acção destrui-
r o pensamento da testadora, fe-
rendo admitir no asilo não os ma-
is dignos da esmola e abrigo, mas
antes os que, em prejuizo da esteti-
ca e limpeza das ruas, maculassem
a cidade com a exhibição da sua
miseria. Reprimir a mendicância
é menos alguma coisa que prote-
ger a miséria, mais, muito mais
digno de abrigo seria um cego re-
colhido n'alguma mansarda, do
que o que vagaria nas praças a esmo-
lar a caridade. Ali ha com certeza
miseria, aqui ha quasi sempre
uma industria. E n'um estabele-
cimento meramente de beneficência
e caridade, deve esta antepor-se
a'quella? Não pôde, nem deve ser.
A vista do exposto, atendendo á
clausula testamentaria, á natureza
particular do asilo e á intervenção
beneficiente da instituidora, é me-
paracer que se deve manter o artº 6º
dos estatutos, competendo a adminis-

tracão do asilo a admissão e saída
das famílias.

Com este parecer se con-
fermou a Conferencia dos Escriptes Su-
periores da Cria e Fazenda discordan-
do o adjudante, Ex. mo. Sr. Fathada, dos
allegados por entender, que a facul-
dade de admissão no asilo, attribui-
da pelo art. 6º das estatutos a admi-
nistração, deve pertencer ao Governa-
dor Civil, porque aquella entidade
a não tem no asilo da Mendici-
dade, que administra, segundo
as leis de 14 d'abril de 1850, e de
26 de novembro de 1851 manda-
das observar pelas Portarias do
Ministerio do Reino de 5 de no-
vembro de 1879, nem, ainda, se
compreender na verba testa-
mentaria da instituidora do ci-
tado asilo de S. Maria que em
tal faculdade não falou.
Deus Guarde etc.

(a) D. João d'Alarcão

1910, nº 731 - L.º 43 C.
Junho - Fazenda -
23

Correspondencia
trocada com a Com-
panhia das Tabac-
cos de Portugal
acerca da consti-
tuição do Tribu-
nal Arbitral.

Ilmo. Ex. mo. Sr. Satisfazendo
ao que por V. Ex. me foi ordenado